

ACORDO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS

A República Federativa do Brasil

e

O Reino dos Países Baixos
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Desejando fortalecer seus tradicionais laços de amizade e ampliar e intensificar as relações econômicas entre si, sobretudo no que concerne os investimentos de investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante,

Reconhecendo que um acordo sobre o tratamento a ser conferido a tais investimentos estimulará o fluxo de capital e de tecnologia bem como o desenvolvimento econômico das Partes Contratantes e que o tratamento justo e equitativo é desejável,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins do presente Acordo:

- a) o termo “investimentos” significa todo tipo de haveres, mais especificamente, embora não exclusivamente:
- i) propriedade móvel e imóvel bem como quaisquer outros direitos reais referentes a todo tipo de bem;
 - ii) direitos derivados de ações, títulos e outros tipos de interesses em empresas e empreendimentos conjuntos;

- iii) demandas de importâncias monetárias, de outros bens e de qualquer instrumento cuja execução tenha valor econômico;
 - iv) direitos no campo da propriedade intelectual, de processos técnicos, de reputação comercial e de *know-how*;
 - v) direitos concedidos com base no direito público ou contratual, inclusive direitos de prospecção, exploração, extração e obtenção de recursos naturais.
- b) o termo “investidores”, relativamente a qualquer Parte Contratante, abrangerá:
- i) pessoas físicas de nacionalidade daquela Parte Contratante;
 - ii) pessoas jurídicas constituídas segundo a lei daquela Parte Contratante;
 - iii) pessoas jurídicas não constituídas segundo a lei daquela Parte Contratante porém controladas, direta ou indiretamente, por pessoas físicas conforme definido em (i) ou por pessoas jurídicas conforme definido em (ii) acima.
- c) o termo “território” inclui qualquer área adjacente ao mar territorial que, segundo as leis de cada Estado, e em conformidade com o direito internacional, é a zona econômica ou a plataforma continental exclusiva de cada Estado, no qual exerce jurisdição ou soberania.

ARTIGO 2

Cada Parte Contratante, no quadro de suas leis e regulamentos, promoverá a cooperação econômica mediante a proteção, em seu território, de investimentos de investidores da outra Parte Contratante. Sujeito a seu direito de exercer os poderes conferidos por leis ou regulamentos, cada Parte Contratante admitirá os investimentos da outra parte contratante.

ARTIGO 3

1. Cada Parte Contratante assegurará tratamento justo e equitativo aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante e não criará obstáculos, por meio de medidas implausíveis ou discriminatórias, a operação, o gerenciamento, a manutenção, o uso, o usufruto ou a alienação por esses investidores. Cada Parte Contratante conferirá plena segurança e proteção a tais investimentos.

2. Mais especificamente, cada Parte Contratante conferirá a tais investimentos tratamento que, em nenhum caso, será menos favorável do que o conferido seja a investimentos de seus próprios investidores, seja a investimentos de investidores de um terceiro Estado, qualquer que seja mais favorável ao investidor interessado.

3. Caso uma Parte Contratante tenha conferido vantagens especiais a investidores de qualquer terceiro Estado em virtude de acordos que estabeleçam uniões aduaneiras, uniões econômicas, uniões monetárias ou instituições semelhantes, ou com base em acordos interinos que levem a tais uniões ou instituições, a Parte Contratante não estará obrigada a conferir tais vantagens a investidores da outra Parte Contratante.

4. Cada Parte Contratante observará qualquer obrigação que tenha assumido relativamente a investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

5. Caso as disposições da lei de qualquer Parte Contratante ou as obrigações do direito internacional atuais ou doravante estabelecidas entre as Partes Contratantes em aditamento ao presente Acordo contenham uma regulação, geral ou específica, que dê direito aos investimentos de investidores da outra Parte Contratante a um tratamento mais favorável do que o disposto no presente Acordo, tal regulação, na medida em que seja mais favorável, prevalecerá sobre o presente Acordo.

ARTIGO 4

Com relação a impostos, taxas, encargos, deduções e isenções fiscais, cada Parte Contratante conferirá aos investidores da outra Parte Contratante que participam de qualquer atividade econômica em seu território, tratamento não menos favorável do que o conferido a seus próprios investidores ou aos de qualquer terceiro Estado que estejam nas mesmas circunstâncias, qualquer que seja mais favorável aos investidores interessados. Para este fim, entretanto, não serão consideradas quaisquer vantagens fiscais especiais conferidas por essa Parte Contratante:

- a) em razão de acordo para evitar-se a bitributação; ou
- b) em virtude de sua participação em uma união aduaneira, união econômica ou instituição semelhante; ou
- c) em bases de reciprocidade para com um terceiro Estado.

ARTIGO 5

1. As Partes Contratantes garantirão que os pagamentos relativos a um investimento possam ser transferidos. As transferências serão efetuadas em uma moeda de livre conversão, sem restrição ou demora. Tais transferências incluem, em particular, porém não exclusivamente:

- a) lucros, juros, dividendos e outras rendas correntes;
- b) fundos necessários:
 - i) para a aquisição de matérias-primas ou materiais auxiliares, produtos semi-industrializados ou acabados, ou
 - ii) para substituir bens de capital a fim de salvaguardar a continuidade de um investimento;
- c) fundos adicionais necessários para o desenvolvimento de um investimento;
- d) fundos em pagamento de empréstimos;
- e) *royalties* ou taxas;
- f) ganhos de pessoas físicas;
- g) produtos da venda ou liquidação do investimento;
- h) pagamentos a serem efetuados nos termos do Artigo 7.

2. As Partes Contratantes poderão manter leis e regulações que exijam formalidades de transferência, contanto que tais leis e regulações não sejam usadas para frustrar o propósito do parágrafo 1 do presente Artigo.

ARTIGO 6

Nenhuma Parte Contratante adotará quaisquer medidas que, direta ou indiretamente, privem os investidores da outra Parte Contratante de seus investimentos, a menos que se cumpram as seguintes condições:

- a) as medidas sejam adotadas em favor do interesse público e com base no processo legal justo;

- b) as medidas não sejam discriminatórias ou contrárias a qualquer compromisso que a Parte Contratante que adotar tais medidas tenha assumido;

- c) as medidas sejam adotadas contra compensação justa. Tal compensação representará o valor genuíno dos investimentos afetados, incluirá juros a uma taxa comercial normal a fim de manter-se o valor da compensação até a data de pagamento e, a fim de ser efetiva para os reclamantes, será paga e transferível, sem demora, para o país designado pelos reclamantes interessados e na moeda do país do qual os reclamantes são investidores ou em qualquer moeda de livre conversão aceita pelos reclamantes.

ARTIGO 7

Os investidores de uma Parte Contratante que sofrerem prejuízos referentes a seus investimentos no território da outra Parte Contratante devido a guerra ou a outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou rebelião receberão, desta Parte Contratante, tratamento, referente a restituição, indenização, compensação ou outro pagamento, não menos favorável do que o conferido por esta Parte Contratante a seus próprios investidores ou aos investidores de qualquer terceiro Estado, qualquer que seja mais favorável aos investidores interessados.

ARTIGO 8

Caso os investimentos de um investidor de uma Parte Contratante sejam segurados contra riscos não-comerciais ou de outro modo origem o pagamento de indenização referente a tais investimentos nos termos de um sistema estabelecido por lei, regulamento ou contrato governamental, qualquer sub-rogação do segurador ou ressegurador ou órgão designado por uma Parte Contratante dos direitos de dito investidor nos termos de tal seguro ou de qualquer outra indenização dada será reconhecida pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 9

1. Para a solução de controvérsias relacionadas a investimentos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante, serão realizadas consultas entre as partes interessadas.

2. Caso essas consultas não resultem em uma solução dentro de três meses, o investidor poderá, a seu critério, submeter a controvérsia para solução mediante conciliação ou arbitragem a:

- a) o tribunal competente da Parte Contratante no território em que o investimento tenha sido feito; ou
- b) o Centro Internacional de Solução de Controvérsias de Investimento (CISCI) sobre que dispõe a Convenção sobre Solução de Controvérsias de Investimento entre Estados e Cidadãos de Outros Estados, aberta para assinatura em Washington, em 18 de março de 1965, assim que a República Federativa do Brasil tornar-se Parte de dita Convenção. Até então, a controvérsia poderá ser submetida ao Centro Adicional de Administração de Processos de Conciliação, Arbitragem e Levantamento de Fatos; ou
- c) um tribunal *ad hoc* que, salvo acordo em contrário entre as Partes da controvérsia, será estabelecido segundo as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

3. Uma controvérsia não será submetida a conciliação ou arbitragem internacional nos termos do presente Artigo caso o investidor interessado já a tenha submetido ao tribunal competente da Parte Contratante no território em que o investimento houver sido realizado e o tribunal tenha expedido um julgamento final sobre a controvérsia.

4. Cada Parte Contratante por este instrumento consente a submissão de uma controvérsia de investimento a conciliação ou arbitragem internacional.

5. Uma pessoa jurídica que seja investidor de uma Parte Contratante e que, anteriormente ao surgimento de uma tal controvérsia, seja controlada por investidores da outra Parte Contratante será tratada, em conformidade com o Artigo 25 2b da Convenção CISCI, para o fim da Convenção, como cidadão da outra Parte Contratante.

6. A sentença arbitral terá caráter final e vinculante e será executada em conformidade com o direito interno.

ARTIGO 10

As disposições do presente Acordo, a partir da data de sua entrada em vigor, aplicar-se-ão igualmente a investimentos que tenham sido realizados anteriormente a essa data. O presente Acordo, entretanto, não se aplicará a controvérsias que tenham surgido anteriormente a sua entrada em vigor.

ARTIGO 11

Cada Parte Contratante poderá propor à outra Parte que se realizem consultas sobre qualquer matéria relativa à interpretação ou à aplicação do Acordo. A outra Parte considerará favoravelmente a proposta e propiciará oportunidade adequada para tais consultas.

ARTIGO 12

1. Qualquer controvérsia entre as Partes Contratantes relacionada à interpretação ou à aplicação do presente Acordo que não possa ser solucionada dentro de um período de tempo razoável por meio de negociações diplomáticas, será, salvo acordo em contrário entre as Partes, submetida, a pedido de qualquer Parte, a um tribunal arbitral, composto de três membros. Cada Parte nomeará um árbitro e os dois árbitros assim nomeados nomearão conjuntamente um terceiro árbitro que não seja de nacionalidade de uma das Partes para atuar como seu presidente.

2. Caso uma das Partes deixe de nomear seu árbitro e não tenha procedido à nomeação dentro de dois meses após um convite da outra Parte para que o faça, esta Parte poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça a fazer a nomeação necessária.

3. Caso os dois árbitros, nos dois meses subseqüentes a sua nomeação, não consigam chegar a um acordo acerca da escolha do terceiro árbitro, cada Parte poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça a fazer a nomeação necessária.

4. Se, nos casos sobre que dispõem os parágrafos 2 e 3 do presente Artigo, o Presidente da Corte Internacional de Justiça estiver impedido de desempenhar a função ou for nacional de uma das Partes Contratantes, o Vice-Presidente será convidado a fazer as nomeações necessárias. Caso o Vice-Presidente esteja impedido de desempenhar a função ou seja nacional de uma das Partes Contratantes, o membro mais graduado do Tribunal disponível que não for nacional de uma das Partes Contratantes será convidado a fazer a nomeação necessária.

5. O Tribunal tomará sua decisão com base no respeito à lei. Antes de o tribunal decidir a controvérsia, ele poderá, em qualquer estágio do processo, propor às Partes a solução amigável da controvérsia. As disposições precedentes não prejudicarão a solução da controvérsia *ex aequo et bono*, caso as Partes assim acordem.

6. Salvo decisão em contrário das Partes, o Tribunal determinará seu próprio procedimento.

7. O tribunal alcançará sua decisão por uma maioria de votos. Tal decisão terá caráter final e obrigatório para as Partes.

ARTIGO 13

Com relação ao Reino dos Países Baixos, o presente Acordo aplicar-se-á à parte do Reino na Europa, às Antilhas Holandesas e a Aruba, a menos que a notificação prevista no Artigo 14, parágrafo 1, disponha em contrário.

ARTIGO 14

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data em que as Partes Contratantes notificarem uma à outra por escrito que seus requisitos constitucionais foram cumpridos e permanecerá em vigor por um período de dez anos.

2. Salvo notificação de rescisão por qualquer Parte Contratante pelo menos doze meses antes do vencimento de sua vigência, o presente Acordo será prorrogado tacitamente por períodos de cinco anos, reservando-se cada Parte Contratante o direito de rescindir o Acordo mediante notificação de pelo menos doze meses anteriormente à data de vencimento do período de vigência corrente.

3. Com relação a investimentos realizados antes da data de rescisão do presente Acordo, os Artigos precedentes continuarão em vigor por um período de quinze anos a contar daquela data.

4. Sujeito ao período mencionado no parágrafo 2 deste Artigo, o Reino dos Países Baixos terá o direito de rescindir a aplicação do presente Acordo separadamente em relação a qualquer das partes do Reino.

Em testemunho do que, os representantes abaixo-assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 25 de novembro de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português, neerlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de diferença de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA

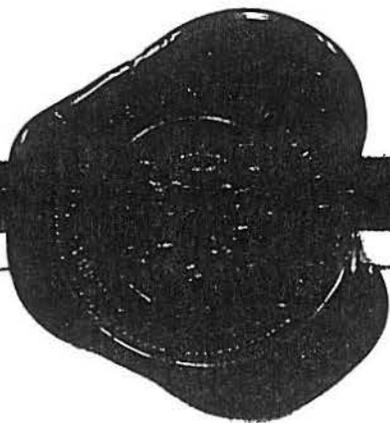
DO BRASIL

Sebastião do Rego Barros
Ministro de Estado, interino, das
Relações Exteriores



PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

Gerrit Ybema
Ministro do Comércio
Exterior



PROTOCOLO

Ao assinarem o Acordo de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, os representantes abaixo-assinados acordaram acerca das seguintes disposições relativas aos Artigos 8 e 9, as quais serão consideradas como parte integral de dito Acordo:

Ad Artigo 8

Na medida em que a sub-rogação do Reino dos Países Baixos em conformidade com o Artigo Oitavo relativamente a propriedade de bens imóveis não é possível com base na lei da República Federativa do Brasil, o sub-rogador será indenizado sem demora por qualquer prejuízo que venha a lhe ocorrer.

Ad Artigo 9

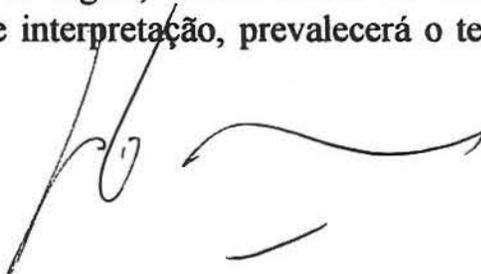
Caso uma controvérsia refira-se a um investimento no território do Reino dos Países Baixos, um investidor poderá escolher submeter a controvérsia à solução internacional de controvérsias a qualquer tempo.

Feito em Brasília, em 25 de novembro de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português, neerlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de diferença de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Sebastião do Rego Barros
Ministro de Estado, interino, das
Relações Exteriores



PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

Gerrit Ybema
Ministro do Comércio
Exterior